

# SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1979-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
RENATO RESENDE BENEDEZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO  
PAULA MELLO  
RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE  
MATEUS SOUBHIA SANCHES  
MARCELO SOBRAL PINTO  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
BERNARDO BARBOZA  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ  
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
PERNAMBUCO

PROTÓCOLO - TJPE / CARTRIS  
Recebi o(a) original com 9 folha(s).  
acompanhado(a) de 2 documento(s).  
Recife, 14 de 2 de 2024  
Protocolo - TJPE / CARTRIS

Recurso Especial nº 0518795-9

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., nos autos do recurso  
especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorridos MARIA JOSÉ  
DA SILVA DE OLIVEIRA e outros vem, por seus advogados abaixo assinados, com

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

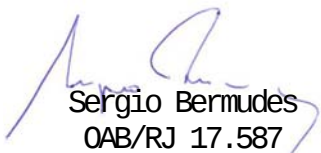
www.bermudes.com.br

fundamento no art. 1.030, V, §1º c/c/ art. 1.042 do CPC, interpor agravo contra r. decisão de fls., que inadmitiu o recurso especial interposto.

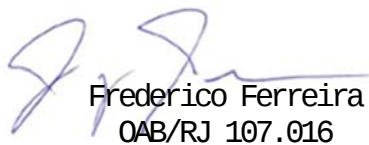
Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 10 de fevereiro de 2012.



Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587



Frederico Ferreira  
OAB/RJ 107.016



Philip Fletcher  
OAB/RJ 122.020



Matheus Pinto de Almeida  
OAB/RJ 172.498

Razões da agravante, SUL  
AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL  
DE SEGUROS S.A.

Eminente Ministro Relator,  
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada ainda não foi publicada. Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, dia 10.02.21, quarta-feira, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

2. A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que *"em face da incidência da Súmula 07 do STJ, torna-se inviável analisar a divergência jurisprudencial fundamentada na alínea 'c'..."*.

3. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

4. Isso porque, trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de acidente trânsito ocorrido em 25.11.1990, envolvendo automóvel não identificado, nos termos do 7º, §1º, da Lei 6.194, de 19.12.74, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei 8.441, de 13.07.92.

5. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do referido dispositivo:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um

Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

1. Contudo, a r. sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda para condenar a seguradora a pagar a indenização por morte na quantia integral, apesar do sinistro envolver veículo não identificado, por considerar que "não se aplica a redução pela metade imposta pelo art. 7º, §1º, da Lei n. 6.194/74 (texto original revogado posteriormente), à indenização devida nos acidentes causados por veículos não identificados, por contrariar os fins do seguro social".

2. O v. acórdão recorrido negou provimento a apelação da ora recorrida, mantendo a r. sentença, nos seguintes termos:

"Por fim, o simples fato da pessoa vitimada por veículo não identificado, não desnatura a obrigação da seguradora em pagar a indenização que é devida por lei, conforme redação do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceber a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável" (fls. 289).

3. Como se verifica facilmente, o v. acórdão recorrido viola diretamente o art. 7º da Lei 6.194/74, em sua redação original, e o princípio da irretroatividade das leis ao argumento de que seria legítima a aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de ordem pública e mais benéfica aos beneficiários do seguro DPVAT.

#### JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

4. O art. 7º da Lei 6.194/74, em sua redação original, distinguia o valor do seguro obrigatório para o caso de morte causada por veículo identificado e por veículo não identificado. A indenização por morte causada por veículo identificado correspondia à 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo

vigente no País, ao passo que, em se tratando de veículo não identificado, a quantia a ser paga limitava-se à metade.

5. Tal distinção foi revogada em 13.07.92, com a promulgação da Lei 8.441, a qual alterou o artigo 7º da Lei 6.194/74, que passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições prazos dos demais caso por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

6. Nesse contexto normativo, a jurisprudência pacífica das Turmas de Direto Privado dessa e. Corte Superior se firmou no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do art. 7º da Lei 6.194/7, é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

7. Vejam-se, nesse sentido, os precedentes desse. e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40

(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJe 10.08.15)

\*

\*

\*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.

2. Conforme precedentes desta Corte, é correto o arbitramento da indenização do DPVAT pela metade quando o veículo não é encontrado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7, tem reexaminado o valor de honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 428.169/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, DJe 03.11.14)

\*

\*

\*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DEVIDO EM RAZÃO DE MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA FALECIDA.

1. Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta

por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Acidente de trânsito ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 8.441/92. Princípio da irretroatividade das leis. Precedentes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 15.242/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe 23.08.13).

\*

\*

\*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. "Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país" (REsp 651.305/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 7.12.2005).

3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 325.415/SP, Rel. min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, DJe 21.11.13)

\*

\*

\*

"CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro.

2. Incide a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1245722/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 09/08/2011).

\*

\*

\*

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório.

Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país.

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp 651.305/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 07/03/2005).

8. No caso dos autos, consoante assente na origem, acidente de trânsito que fundamenta esta demanda ocorreu em 1990, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei 8.441/92, razão pela qual de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de limitar o valor das indenizações à 50% do valor total previsto no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74.

\* \* \*

6. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

7. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º, §§1º e 7º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 10 de fevereiro de 2021.



Matheus Pinto de Almeida  
OAB/RJ 172.498

Thiago Ravell  
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE